



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021633-08.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GOMES, é apelada STEFANIE BRASIL DA SILVA PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Francisco de Assis Pereira Gomes

Apelada: Stefanie Brasil da Silva Peixoto

Apelação nº 1021633-08.2021.8.26.0554 – 4ª Vara Cível de Santo André

Voto nº 31.500

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória. Colisão traseira. Parada do condutor do veículo da autora, em via de tráfego expressa (Rodoanel), segundo ele em virtude da imobilização de outro veículo à sua frente. Negativa pelo réu dessa justificativa, insinuando parada gratuita e injustificada. Ônus da prova a propósito do caráter abusivo da manobra que é do colidente, mesmo porque voltada semelhante alegação a elidir a presunção antes referida. Atenção exigida do motorista que segue na retaguarda que envolve inclusive a perspectiva de movimentos repentinos e inesperados dos veículos que o antecedem. Culpa exclusiva do réu bem reconhecida pela r. sentença recorrida, que fica integralmente confirmada. Apelação do réu desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 140/147 julgou parcialmente procedente demanda indenizatória derivada de acidente de trânsito, ajuizada pela proprietária do veículo abalroado pela traseira contra o proprietário e condutor do veículo colidente; considerou o MM. Juiz, para tanto, suficiente demonstrada nos autos a culpa do réu pelo acidente ocorrido, ante a inobservância das normas de segurança previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro, entendendo não ter ele guardado a devida atenção e cautela com relação ao tráfego à sua frente e, bem assim, não ter demonstrado a parada irregular do veículo da autora na pista de rolamento, sem qualquer causa que a justificasse. Em função disso, condenou o réu no pagamento, à autora, de indenização por dano material, tendo em vista as avarias sofridas por seu veículo, no valor de R\$ 13.721,77 (treze mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), afastando, contudo, a pretensão indenizatória por danos morais, tendo-os por não caracterizados no caso concreto.

Apela tão somente o réu (fls. 154/163), insistindo na imputação de culpa ao condutor do veículo da autora, que estaria parado em via rápida, durante a noite, sem sinalização adequada, obstaculizando a via e prejudicando os outros motoristas, o que teria dado azo à colisão traseira. Reitera não ter a autora comprovado a alegada existência de outro carro parado na via, a impor a manobra de imobilização do próprio veículo, negando a veracidade desse fato e sustentando que, criada a controvérsia a respeito, seria da autora o ônus da prova correspondente. Por fim, argui a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, sustentando devida a produção de prova pericial a fim de constatar a existência de nexo causal entre o acidente e os danos alegados pela autora, além da apuração do real estado do veículo. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda ou, quando não, com a cassação do julgado recorrido, com o retorno dos autos à origem para produção de prova pericial.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 167/174). Deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Apreciado de início o tema logicamente antecedente do cerceamento de defesa, afasta-se a pretendida nulidade da r. sentença. A começar pelo fato de que o feito chegou a ser saneado (fls. 129/131), com abertura de fase instrutória, sendo ali – e não na r. sentença – delimitadas as provas a serem produzidas.

E, se não houve naquele momento determinação de realização de prova técnica, dentre outras coisas se deveu o fato a não ter o réu postulado qualquer perícia, batendo-se na fase de especificação das provas tão somente pelo depoimento pessoal da parte contrária.

De todo modo, houvesse requerimento de perícia eventualmente desatendido naquele momento, seria em face da própria decisão

saneadora – e por meio da técnica de recorribilidade diferida do art. 1.009, § 1º, do CPC -, e não da r. sentença, que haveria de vir direcionado o inconformismo.

Por derradeiro, diga-se que tampouco teria o réu interesse algum na prova técnica, isso porque a impugnação apresentada na contestação em torno dos orçamentos apresentados pela autora foi meramente especulativa e genérica, sem um mínimo de motivação ou de especificidade a determinar o surgimento de controvérsia fática relevante.

Quanto ao mérito, igualmente sem razão o apelante.

É incontroverso nos autos ter o veículo do réu colidido contra a parte traseira do veículo de propriedade da autora, quando se encontravam ambos no Rodoanel Mário Covas, no sentido Santo André/Mauá, nesta Capital.

Por outro lado, as regras de experiência, de emprego autorizado pelo art. 375 do Código de Processo Civil, levam ao estabelecimento de presunção simples (*presunção hominis*), em matéria de trânsito, no sentido da culpa do motorista que colide na traseira, justamente porque a observação do que normalmente ocorre e o senso comum levam à conclusão de que em condições normais tem ele o domínio dos fatos que se desenrolam à sua frente, tendo por isso instrumentos para que, observadas as regras de prudência, possa evitar a ocorrência de acidentes ainda quando em face de imprevistos.

Não se trata por evidente de presunção absoluta (e nenhuma presunção simples tem esse caráter), comportando, portanto, confrontação a partir de elementos que indiquem a inevitabilidade do evento do ponto de vista do condutor que segue atrás, seja por culpa exclusiva do motorista da dianteira, seja, quando menos, em face de contribuição culposa concorrente desse último, mas ao colidente é que cabe a demonstração dessas circunstâncias excepcionais, justamente porque se trata de elidir a presunção que pesa contra si.

A respeito do tema, explicita a doutrina:

“Em geral, a presunção da culpa é sempre daquele que bate na parte traseira de outro veículo. Constitui princípio elementar de condução de veículo a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente.

“Ordena o art. 29, inc. II, do CTB: 'O condutor deverá

guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.'

“(...) A não ser que fato extraordinário ocorra, a responsabilidade é sempre do que colide atrás (...). Por incidir a presunção contra aquele que bate, a ele cabe fazer a prova da ocorrência de fato extraordinário, como a repentina freada do carro que segue à frente. Ou seja, a culpa fica afastada quando se comprova que o veículo da frente estaciona de forma inopinada, sem motivo justificável e sem a utilização dos sinais acautelatórios. (...) A presunção não é absoluta, cedendo diante da comprovada imprudência do condutor que vai à frente.” (Arnaldo Rizzardo, Responsabilidade Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002, p. 767, Rio de Janeiro: Forense, 3ª edição, 2007).

Não basta, contudo, a caracterizar situação extraordinária em tais moldes, a mera remissão isolada a aspectos como eventual freada brusca do veículo da frente, ou mesmo interrupção da marcha, mesmo porque eventos dessa ordem é que determinam as regras de cautela antes mencionadas, voltadas justamente a possibilitar a superação do imprevisto; além do mais, manobras evasivas, dentre elas as freadas, são parte da dinâmica do trânsito, não indicando por si só conduta imprópria daquele que reduz repentinamente a marcha.

Ora, no caso dos autos, é incontroverso que o condutor do veículo da autora chegou a diminuir a marcha e até mesmo a paralisar seu veículo, segundo ele em virtude do fluxo do tráfego e do fato de haver um caminhão imobilizado à sua frente, alegando ele ter imediatamente acionado o pisca-alerta, como forma de advertir motoristas que viessem na retaguarda.

O réu, por seu turno, alude a essa mesma parada, mas nega peremptoriamente houvesse justificativa para tanto, ou qualquer carro parado à frente do da autora, alegação que, diga-se, à primeira vista soa inverossímil, visto que, não havendo notícia de qualquer defeito mecânico, não se atina por que razão iria alguém – inclusive com elevado risco à própria integridade física – parar um carro em meio à faixa de rolamento, sem motivo algum, em pleno Rodoanel.

De toda forma, insista-se que o fato de se ter, por parte do veículo da dianteira, uma manobra inesperada e em tese contrária à normalidade, não exclui o dever de cautela de quem segue atrás, nem tampouco determina transferência de responsabilidade, salvo se se tratar de manobra injustificada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

temerária da parte do primeiro condutor.

Como já dito, contudo, é ao colidente que toca o ônus da prova da falta de justificativa para a manobra diferenciada, ônus do qual não se desincumbiu o réu no caso presente, razão pela qual inafastável a conclusão da r. sentença em torno de sua culpabilidade.

Fica, pois, confirmado o julgado recorrido, inclusive no tocante ao montante indenizatório, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do réu, à vista desse desfecho, e nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação de direito material.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator